PARECER N.º , DE 2000

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 660, de 1999 que "Torna obrigatória concessão de emprego a pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências"

RELATOR: Senador ANTERO PAES DE BARROS

I. RELATÓRIO

Para decisão em caráter terminativo, é submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado n.º 660, de 1999, que tem por finalidade obrigar as empresas com cem ou mais empregados a admitir em, no mínimo, três por cento desse total, pessoas portadoras de deficiência física. Estabelece ainda que caberá à entidade de classe correspondente a fiscalização do seu cumprimento. Determina, por fim, que as empresas que não cumprirem essa disposição serão impedidas de participar de quaisquer transações financeiras em estabelecimentos de crédito oficiais.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição alega:

"A Constituição Federal assegura a assistência social às pessoas portadoras de deficiência física com a finalidade expressa de "sua integração à vida comunitária".

O assunto tem sido uma preocupação constante da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Organização Mundial da Saúde (OMS) que, pelos meios

de que dispõem, procuram sensibilizar as sociedades nacionais para a importância do problema.

O importante é que as pessoas portadoras de deficiência física não fiquem e nem sejam marginalizadas, mas aproveitadas segundo sua disponibilidade, capacidade e habilidade.

Nada integra mais a pessoa à comunidade do que o trabalho, a realidade de se sentir útil, o exercício da solidariedade."

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

No mundo inteiro, as pessoas portadoras de deficiência física constituem uma das categorias da população que apresenta as maiores dificuldades de inserção no mercado de trabalho. Essa situação é devida notadamente à não aceitação da deficiência física para o desenvolvimento social e aos entraves materiais, tais como a configuração dos lugares, dos meios de acesso ou a não adaptação dos postos de trabalho. Essas dificuldades são recrudescidas pela degradação do mercado de trabalho e pela baixa qualificação profissional das pessoas portadoras de deficiência física.

É bem verdade que a crise econômica aumenta as dificuldades de inserção profissional desses trabalhadores, mas ela não é a única responsável. Do lado das empresas há muita resistência em admiti-los e, em conseqüência, a maioria delas não emprega deficientes físicos. Constituem obstáculos para a contratação a necessidade de tornar acessível o lugar de trabalho, os riscos da rejeição ou da incompreensão por parte dos outros empregados, as dificuldades de contato com o público, uma produtividade supostamente reduzida, o absenteísmo etc. Por último, a contratação de

portadores de deficiência física é vista, muitas vezes, como um custo adicional para a empresa.

No Brasil, as empresas são obrigadas a reservar vagas aos deficientes, na seguinte proporção estabelecida pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ***in verbis***:

"Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:
I - até 200 empregado 2%
II - de 201 a 500 3%
III - de 501 a 1.000 4%
IV - de 1.001 em diante 5%
§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.
§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados fornecendo-as quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados."

Constata-se que o art. 1º da proposição sob comento é mais restritivo do que a legislação vigente. Entretanto, seu art. 3º oferece um instrumento valioso para obrigar as empresas a contratar pessoas portadoras de deficiência física quando estabelece que, se elas não preencherem as vagas destinadas aos deficientes, não poderão participar de quaisquer transações

financeiras em estabelecimentos de crédito oficiais.

Já o art. 2º do projeto, além de propor uma fiscalização inadequada, porque as entidades de classe não possuem pessoal suficiente nem tampouco instrumentos qualificados, é também imprópria, pois cabe somente aos órgãos oficiais exercer o poder de polícia para garantir o cumprimento da lei e a aplicação das correspondentes sanções pela sua inobservância.

Em conclusão, julgamos oportuno manter inalterado o diploma legal vigente, mas incluindo em seu texto a sugestão contida no art. 3º do projeto, com apresentação da emenda, explicitada ao final deste parecer. É de se salientar, por último, que a emenda abaixo faz-se necessária tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 95, de 1998, em especial o teor do inciso IV do seu art. 7º, que determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n.º 660, de 1999, na forma da seguinte emenda substitutiva global:

EMENDA N.º – CAS – (SUBSTITUTIVA GLOBAL)

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 660, (SUBSTITUTIVO) DE 1999

Acrescenta o § 2º-A ao art. 93 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

"Art. 93.
.....
.....
*§ 2º-A A empresa que transgredir o disposto no **caput**, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento:*
a) à suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;
b) à vedação de gozo de incentivos fiscais;
c) à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;
d) à multa de mil a dez mil Unidades Fiscais de Referência – UFIR, conforme a gravidade da infração, que se constituirá em receita do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em,

Senador OSMAR DIAS, Presidente

Senadora HELOÍSA HELENA, Relatora "Ad Hoc"

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 660, DE 1999, APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS EM REUNIÃO DO DIA 29 DE MARÇO DE 2000.

Acrescenta o § 2º-A ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências"

O CONGRESSO NACIONAL

decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

"Art.93.

.....

§ 2º-A A empresa que transgredir o disposto no caput, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento:

a) à suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;

b) à vedação de gozo de incentivos fiscais;

c) à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

d) à multa de mil a dez mil Unidades Fiscais de Referência – UFIR, conforme a gravidade da infração, que se constituirá em receita do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em, 29 de março de 2000.

Senador OSMAR DIAS, Presidente

Senadora HELOÍSA HELENA, Relatora "Ad Hoc"